

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
FACULDADE DE DIREITO - FAD
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

ANTONIO MARCELO MEDEIROS NOGUEIRA

**LIMITES DEMOCRÁTICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE
JURÍDICA ACERCA DOS RISCOS DO BOLSONARISMO NO BRASIL**

MOSSORÓ

2023

ANTONIO MARCELO MEDEIROS NOGUEIRA

LIMITES DEMOCRÁTICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE
JURÍDICA ACERCA DOS RISCOS DO BOLSONARISMO NO BRASIL

Monografia apresentado à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte – UERN –
como requisito obrigatório para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emanuel de Melo Ferreira

MOSSORÓ

2023

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

N778I Nogueira, Antonio Marcelo Medeiros
Limites Democráticos da Liberdade de Expressão:
Uma Análise Jurídica Acerca dos Riscos do Bolsonarismo
no Brasil. / Antonio Marcelo Medeiros Nogueira. - Mossoró,
2023.
44p.

Orientador(a): Prof. Dr. Emanuel de Melo Ferreira.
Monografia (Graduação em Direito). Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Erosão democrática. 2. Liberdade de expressão. 3.
Bolsonarismo. 4. Garantias constitucionais. I. Ferreira,
Emanuel de Melo. II. Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte. III. Título.

ANTONIO MARCELO MEDEIROS NOGUEIRA

LIMITES DEMOCRÁTICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE
JURÍDICA ACERCA DOS RISCOS DO BOLSONARISMO NO BRASIL

Monografia apresentado à Universidade
do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN – como requisito obrigatório para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: 17 / 08 / 2023 .

BANCA EXAMINADORA



Documento assinado digitalmente
EMANUEL DE MELO FERREIRA
Data: 17/08/2023 15:40:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Emanuel de Melo Ferreira (Orientador)
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



Documento assinado digitalmente
ANA MONICA MEDEIROS FERREIRA
Data: 21/08/2023 19:40:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^ª. Dr^ª. Ana Mônica Medeiros Ferreira
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

VERUSKA
SAYONARA DE
GOIS

Assinado de forma digital por
VERUSKA SAYONARA DE GOIS
Dados: 2023.08.21 11:22:26
-03'00'

Prof^ª. Ma. Veruska Sayonara de Góis
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Ao meu saudoso pai,
Marcelo Hamilton Nogueira.

AGRADECIMENTOS

Saber que não caminhamos só é essencial para darmos cada passo em nossas vidas. O Papa Francisco, em determinada homilia, relatou ser da natureza humana a vivência para o outro, concluindo afirmando que “a vida é boa quando você está feliz, mas é muito melhor quando estão felizes por sua causa”. Assim, não poderia, neste momento, deixar de ser grato a cada familiar, parente, amigo e colega, quais tornaram esta jornada menos dificultosa.

Antes, porém, e o faço por dever e gosto, agradeço a Deus, pelo dom da vida e a graça do aprendizado e a Nossa Senhora, pela proteção e cuidado. Tenho recebido, ao longo da minha existência, muitas graças, e diante de minha finitude – resta-me tão somente a devoção.

Posteriormente, agradeço aos meus avós paternos, Francisco Amilton Nogueira – sr. Nino, e Maria Luzinete Nogueira, duas pessoas de corações gigantes, quais, mesmo sem terem tido a oportunidade de boa formação acadêmica, foram grandes incentivadores e apoiadores da minha jornada, não medindo esforços para oportunizar-me a melhor formação possível, por entenderem a relevância de tal garantia constitucional.

Aos meus tios paternos, Ricardo Nogueira, Adriana Nogueira, Amilton Nogueira Filho, e a minha madrinha Raquel Lobato, por possuírem especial relevância em minha formação moral e de vida.

A minha irmã, Ingrid, e aos meus primos paternos, Sérgio, Beatriz, Vitória, Gabriel, Sophia, Alice, Pedro, Isadora, Kaio e Jaedem, pelas brincadeiras na infância e parceria na vida. vocês certamente tornam minha vivência mais alegre e são refúgios nas aflições.

Ao meu amigo, Gustavo Nogueira, irmão que a UERN me presenteou e dupla certa dos incertos trabalhos, minha gratidão pela parceria. Sem você, a faculdade não teria a mesma graça de ser usufruída. Espero contar com nossa irmandade por toda vida e comemorarmos juntos muitas outras conquistas.

Aos meus amigos que carregou do tempo da escola, Antônio Vinícius, João Matheus, Maria Thayná e Klarice Holanda, me encanto em observar cada um atingindo seus sonhos outrora idealizados. Nossos momentos de descontrações são bálsamos que me ajudam a caminhar com mais objetividade. Espero contar com nossas amizades por toda vida e comemorarmos juntos muitas outras conquistas.

Aos meus colegas de Turma, agradeço pelo cansativo trabalho que me confiaram de ser líder discente, representar pessoas tão queridas fora uma atividade de imensa honra, e aos

colegas contemporâneos da FAD, por cada descontraído diálogo em baixo dos pés de manga. Aos inúmeros amigos de sala, na pessoa de Kaline Mafra, minha gratidão pela jornada.

Ao meu orientador, Professor Doutor Emanuel de Melo, agradeço por cada conselho e compreensão ao longo desta monografia. Sua coragem e ensinamentos foram exemplos para o desenvolvimento da mesma.

Agraço à professora Doutora Ana Monica Medeiros, que muito me ajudou no desenvolvimento do pré-projeto e no recorte temático do presente. E à professora mestra Veruska de Góis pela presteza no aceite para participar desta banca.

Agradeço ainda a todos os professores, de ontem, hoje e sempre, por pavimentarem o caminho para as minhas conquistas.

Por fim, dedico especial agradecimento à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, por ser resistência e trazer o ensino público, gratuito e de qualidade ao interior do Estado. À UERN é um verdadeiro motor de desenvolvimento social e econômico da região, sua proposição de fazer ensino crítico e de qualidade é a resposta aos críticos da ciência e educação. Vida longa à nossa querida UERN.

Senhor cidadão; Senhor cidadão;
Eu e você; Eu e você; Temos coisas até parecidas;
Por exemplo, nossos dentes; Senhor cidadão;
Da mesma cor, do mesmo barro; Senhor cidadão;
Enquanto os meus guardam sorrisos; Senhor cidadão;
Os teus não sabem senão morder.

Tom zé, Senhor Cidadão (1971)

RESUMO

Nos últimos anos, inúmeros fatores corroboraram para a indução de uma erosão democrática e constitucional no Brasil. Diante de tal cenário, desponta no exspecto eleitoral a figura de Jair Bolsonaro como outsider para as eleições presidenciais de 2018. Tendo em vista o descrédito social pelas instituições públicas, o presidente passa então a estimular o aprofundamento da erosão incitando seus apoiadores contra o status quo. Destarte, acende o bolsonarismo enquanto agente de pensamento violento e revolucionário, em prol de uma erosão democrática e constitucional no Brasil, determinados a recriar um modelo autoritário e militar de estado com Jair Bolsonaro no poder. Visando tal objetivo, estes passam então a realizar manifestações com pedido de fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional, e ainda intervenção militar, sempre justificando seus atos pela garantia da liberdade de expressão. Assim sendo, questiona-se no presente: à liberdade de expressão defendida pelo bolsonarismo pode ser utilizada para corromper o Estado democrático de direito no Brasil? Explorando tal discurso, o presente trabalho utiliza como recorte as manifestações bolsonaristas de 07 de setembro de 2021 e 08 de janeiro de 2023 para análise dos pedidos destas e exame de compatibilidade com a constituição federal. A hipótese da pesquisa é comprovada na medida em que o discurso bolsonarista por tratar da defesa de uma ideologia autoritária, não está abrangida pelo direito à liberdade de expressão, por entender não ser essa uma excludente de ilicitude capaz de abarcar abusos e cometimento de crimes. Ainda, por ter posição diminuta quando da colisão com outros direitos constitucionalmente garantidos, como é o caso da dignidade humana, qualidade apenas efetivada em pujantes democracias, não podendo ser utilizada a liberdade de expressão para maculá-la. Portanto, não sendo as manifestações bolsonaristas abrangidas pela garantia constitucional da liberdade de expressão.

Palavras-chave: Erosão democrática. Liberdade de expressão. Bolsonarismo. Garantias constitucionais.

ABSTRACT

In recent years, numerous factors have contributed to the induction of democratic and constitutional erosion in Brazil. In this scenario, the figure of Jair Bolsonaro emerges as an outsider in the electoral context for the 2018 presidential elections. Given the social discredit of public institutions, the president starts to encourage the deepening of erosion by inciting his supporters against the status quo. Consequently, Bolsonaroism arises as an agent of violent and revolutionary thinking, aiming to promote democratic and constitutional erosion in Brazil, with Jair Bolsonaro in power, seeking to recreate an authoritarian and military model of the state. In pursuit of this objective, Bolsonaroists start organizing demonstrations calling for the closure of the Supreme Federal Court and the National Congress, as well as military intervention, always justifying their actions as a guarantee of freedom of expression. Therefore, the question arises: can the freedom of expression defended by Bolsonaroism be used to corrupt the democratic rule of law in Brazil? Examining this discourse, this study uses as a focus the Bolsonaroist demonstrations of September 7, 2021, and January 8, 2023, to analyze the requests made during these events and examine their compatibility with the federal constitution. The research hypothesis is confirmed to the extent that the Bolsonaroist discourse, due to its defense of an authoritarian ideology, is not encompassed by the right to freedom of expression. It is not considered an excuse for unlawfulness capable of covering abuses and the commission of crimes. Furthermore, it holds a minor position when colliding with other constitutionally guaranteed rights, such as human dignity, which is only effectively protected in robust democracies. Therefore, the freedom of expression cannot be used to tarnish human dignity. In conclusion, the Bolsonaroist demonstrations are not covered by the constitutional guarantee of freedom of expression.

Keywords: Democratic erosion. Freedom of expression. Bolsonaroism. Constitutional guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DEMOCRACIA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS	13
3 O BOLSONARISMO COMO INDUTOR PARA EROSÃO DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONAL NO BRASIL	21
4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PAPEL DO DIREITO FRENTE A AMEAÇAS DEMOCRÁTICAS	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
6 REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

O Brasil vivencia nos últimos anos uma série de fatores geradores de crises institucionais e políticas as quais desabonaram em um contexto de erosão democrática e constitucional, com a formação de uma parcela populacional com baixa ou nenhum apreço pelas instituições e princípios democráticos, que se convencionou chamar de bolsonaristas.

Os bolsonaristas não se tratam dos simples eleitores de Jair Bolsonaro para presidência da República em 2018, estes eram plurais em ideias e cada qual a seu modo, apresentavam justificativas para seu voto, mas sim de um agrupamento de pessoas formados ao longo de seu mandato, que comungam de um pensamento violento e revolucionário em prol de um modelo autoritário militar de estado.

Imbuídos deste propósito e inflados ao longo dos anos por Fakes News e discursos autoritários do então presidente, os bolsonaristas de todo o País uniam-se em manifestações em apoio a Bolsonaro e com pedidos antidemocráticos e inconstitucionais, demonstrando seu desprezo pelas instituições da República e repulsa pelas garantias constitucionais.

Durante as manifestações, pautava-se pedidos de fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com constantes ataques direcionados a membros de partidos políticos de esquerda e ministros do STF, além de reivindicarem intervenção militar com Jair Bolsonaro no Poder, dentre estas manifestações, este trabalhou aprofundar-se-á em dois momentos: os atos de 7 de setembro de 2021 e 8 de janeiro de 2023, por entender sua relevância dentro do conflito institucional e histórico.

Ato contínuo, um discurso comum entre os bolsonaristas durante suas manifestações era de estarem exercendo o direito à liberdade de expressão, como se esta fosse uma excludente e abrangesse os abusos cometidos por aqueles, neste contexto, questiona o presente trabalho: à liberdade de expressão defendida pelo bolsonarismo pode ser utilizada para corromper o Estado democrático de direito no Brasil?

Assim, aprofundar-se-á o debate quanto a jovem democracia brasileira e os motivos que lhe levaram a erosão nos últimos anos, com especial atenção ao agravamento decorrente do surgimento dos bolsonaristas e seus reflexos autoritários, bem como o direito à liberdade de expressão e seus limites constitucionais, com o fito de saber se aquela trata-se de um direito absoluto ou encontra limites no que tange a defesa dos valores constitucionais e democráticos, de modo que, evidencie-se como os bolsonaristas apresentam comportamento nocivo a democracia brasileira e seus atos embasam um comportamento criminoso.

Destarte, mesmo diante dos evidentes discursos autoritário e manifestações antidemocráticas dos apoiadores de Jair Bolsonaro, este se mantivera como um importante cabo eleitoral, tendo em 2022, a maior votação de um candidato derrotado em segundo turno a eleição presidencial no Brasil, demonstrando sua força e influência política, razão pela qual demonstra a relevância social e jurídica do presente trabalho. Social, por apresentar a comunidade os riscos consistentes na defesa dos valores bolsonaristas, e jurídica, pelo debate quanto aos princípios da liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, valores caros a qualquer cidadão e democracia.

Para tanto, explora-se a postura de outsider assumida por Jair Bolsonaro, com pauta de ataques as instituições da república, bem como de ofensas em desfavor de minorias, direitos humanos, contra a ciência e defendendo a ditadura militar, bandeiras estas acompanhadas pelos bolsonaristas, como observado nas manifestações de 07 de setembro de 2021 e 08 de janeiro de 2023. Assim, este trabalho buscou analisar se tais discursos, com objetivo de causar erosão democrática e constitucional no País, estão abrangidos pela liberdade de expressão.

Desta forma, inicia-se o debate no capítulo democracia como instrumento de garantia dos direitos humanos, neste, é apresentado o conceito de democracia como sendo um instrumento de busca incessante quanto a garantia dos direitos, em especial para as minorias, como também se perfaz a intrínseca relação entre a necessidade de uma democracia pujante para efetivação dos direitos humanos.

Seguidamente, no capítulo bolsonarismo como indutor para erosão democrática e constitucional no Brasil, analisa-se o processo de erosão e os motivos que desaguarão na eleição de Jair Bolsonaro para presidência da República, ademais, expõe o modus operandi do bolsonarismo e suas manifestações antidemocráticas e inconstitucionais.

Por fim, no capítulo liberdade de expressão e o papel do direito frente a ameaças democráticas, é analisado a liberdade de expressão enquanto direito constitucionalmente garantido e seus limites frente a abusos e colisões, esclarecendo o motivo das manifestações e atos bolsonaristas serem taxados de antidemocráticos e inconstitucional.

2. DEMOCRACIA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

De início, iremos debater sobre a intrínseca relação existente entre a democracia e os direitos humanos, em virtude da teoria observada na qual se defende serem nos regimes democráticos encontrados esperanças respaldos legal e social para implementação dos direitos humanos, tendo em vista forte arcabouço internacional neste sentido (LEMOS, 2019). Tal debate mostra-se relevante frente as inúmeras ofensas profanadas por Bolsonaro e pelos Bolsonaristas, contra as minorias e os direitos humanos, e servirá para posterior análise de colisão entre direitos fundamentais.

Isto posto, a defesa dos direitos humanos é uma prática adotada por países democráticos e observado com forte apoio pela comunidade internacional, tendo sido, inclusive, utilizada pelo governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso¹ como meio para se fortalecer e integrar o Brasil no âmbito externo, cito a ratificação da competência contenciosa da Corte Interamericana dos Direitos Humanos como exemplo (KOZICKI e BONATTO, 2020).

Ainda, em termos jurídicos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, já trata em seu primeiro artigo sobre a garantia de igualdade e dignidade de todas as pessoas, bem como, no artigo 21, ao direito, ainda que em uma perspectiva material, da democracia representativa pela vontade do povo (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

Posteriormente, os Países membros da Organização dos Estados Americanos ratificaram tais premissas pela Convenção Americana de Direitos Humanos² - CADH, comprometendo-se a respeitar todas as pessoas, sem discriminação de qualquer tipo, assim como apresenta o propósito de consolidar instituições democráticas (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

De já, se percebe um arcabouço legal internacional que caminha para a preservação dos direitos humanos e o estado democrático de direito, por entenderem a importância de tais sistemáticas para o desenvolvimento de uma sociedade de convivência pacífica com garantia da dignidade a todos os povos.

Em análise, ainda que os dois conceitos: direito e democracia, pareçam não simétricos, se percebe a necessidade da existência de um, para sobrevivência do outro, e revela-se

¹ Presidente do Brasil entre 01 de janeiro de 1995 à 31 de dezembro de 2002.

² A Convenção Americana dos Direitos Humanos entrou em vigor no Brasil a partir da promulgação do Decreto 678/ 1992

importante mesmo em um cenário no qual o termo democracia é utilizado em uma perspectiva de papel negativo, ou seja, de limitação do papel do Estado para concretização dos direitos (LEMOS, 2019).

Logo, se percebe a sempre perene indicação de direitos humanos associados a canais democráticos, neste segmento o discurso da então presidente Dilma Rousseff³ no 21º Prêmio de Direitos Humanos: “Democracia pressupõe a participação de todos e o respeito à vontade da maioria. Não há democracia sem direitos humanos, da mesma forma que os direitos humanos sucumbem sem democracia.” (BRASIL, 2015).

Destarte, importante frisarmos que a garantia dos direitos humanos no Brasil, entendidos no ambiente interno como direitos fundamentais, estão também estreitamente relacionados a garantia da democracia. É que o País enfrentou durante vinte um anos⁴ um período marcado pelo autoritarismo da ditadura militar, no qual a supressão aos direitos humanos era marca. Assim, a força de resistência ao golpismo preocupava-se tanto nos esforços para a redemocratização, quanto para garantia dos direitos fundamentais (KOZICKI e BONATTO, 2020).

Dentre os crimes contra humanidade reconhecidamente praticados por agentes estatais com financiamento e incentivo do Estado, durante aquele período, aqui destacamos as detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados, torturas, estupros, homicídios, atentados, sequestros, dentre outros, contra a população civil (BRASIL, 2014). Estes, com perfis reiterados e generalizados, apurados em condenações pela inercia do Brasil em solucionar tais desregramento, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste período, também as instituições que se colocavam contra o regime foram fortemente perseguidas e tiveram seus direitos cerceados⁵, na imprensa, com censura, prisão e morte de jornalistas, e na política, com a cassação de mandatos eletivos de políticos (BRASIL, 2014). Diante de tantos abusos e crimes contra humanidades, o receio daqueles agentes envolvidos em tais atos influenciaram no modelo adotado pelo País para sua transição democrática.

³ Presidente do Brasil entre 01 de janeiro de 2011 a 31 de agosto de 2016.

⁴ A ditadura militar no Brasil ocorreu durante os anos de 1964 a 1985.

⁵ Os demais Poderes da República, notadamente legislativo e judiciário, também sofreram com os autoritarismos durante a ditadura. Em que pese nunca ter sido fechado, como aconteceu com o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal - STF tinha receio de não ter suas decisões cumpridas e precisar indispor-se com militares, foi a estratégia para sua sobrevivência, importante pela representatividade da justiça no País. Interessante procedimento foi adotado quando do julgamento do habeas corpus do governador cassado do Amazonas - Plínio Ramos Coelho - para a concessão de tal remédio, o supremo pediu ao advogado do ex-governador que aquele fosse até Brasília, caso os militares não o prendessem no caminho, era sinal que não o fariam depois, era a resposta a qual precisavam para só então conceder o Habeas Corpus (RECONDO, 2018).

Conforme explicita HOLANDA (2018), a justiça de transição, ou seja, a forma que se der o processo entre o período de ditadura e a democracia, será determinante fator no que tange a difusão dos direitos humanos, sendo necessário, portanto, a resolução dos crimes cometidos durante aquele período como pressuposto a sua não repetição.

Em que pese tal entendimento, o Brasil apostou no “esquecimento”, isto é, na anistia⁶ de todos aqueles que tenham cometido crimes eleitorais ou políticos, bem como servidores públicos ou representantes sindicais que tiveram seus direitos cassados por atos institucionais, como procedimento para implementação da democracia pós ditadura militar (BRASIL, 1979).

É neste contexto de longo período de descumprimento dos direitos humanos e conflitos democráticos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB 88 é promulgada, com forte preocupação em garantir tais valores. A constituição estabelece já em seu artigo primeiro, constituir-se, o Brasil, em Estado Democrático de Direito e tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana⁷. Ainda, propõe como fundamento promover o bem de todos, sem preconceito de qualquer tipo⁸, bem como compromete-se a rege-se internacionalmente pelo princípio da prevalência dos direitos humanos⁹, além de trazer extenso rol de direitos e garantias fundamentais¹⁰ (BRASIL, 1988).

Entretanto, aquele “... arranjo político que constitui uma espécie de mácula de origem de sua democracia.” (HOLANDA, 2018, p.5) gerou reflexos para o surgimento do bolsonarismo/neoconservadorismo. Ora, como as atrocidades cometidas durante a ditadura não foram combatidas, o esquecimento provocado na sociedade cria também uma cultura do ódio, que aposta na impunidade do passado para perpetuar no presente as práticas de tortura no País, contudo, em diferentes alvos. Os agentes estatais que antes torturavam quem resistia ao autoritarismo do estado, hoje naturalizam a tortura em desfavor de pretos, pobres e periféricos (HOLANDA, 2018).

Essa cultura do ódio, para além do campo físico, abrange sobremaneira o modo como parte da sociedade passa a pensar e se expressar, em uma espécie de saudosismo a ditadura militar, muito provocado primeiro, pela passividade com que se deu seu término, e segundo, pelo esquecimento das atrocidades de outrora.

⁶ Lei da anistia - 6.683/1979.

⁷ Artigo 1º, inciso III da CRFB 88.

⁸ Artigo 3º, inciso IV da CRFB 88.

⁹ Artigo 4º, inciso II da CRFB 88.

¹⁰ Artigo 5º ao 17 da CRFB 88.

Em consequência disto, nos últimos anos, tem-se observado grupos de apoiadores de Jair Bolsonaro¹¹ marcando manifestações com pedidos notadamente inconstitucionais. A título de exemplo, em 07 de setembro de 2021, Bolsonaroistas – a convite do então presidente - fizeram manifestações em todos os Estados do País com pedidos de fechamento do STF e do Congresso Nacional, além de intervenção militar com Bolsonaro no poder, sob a falsa égide da liberdade de expressão (MANIFESTANTES, 2021). Demonstrando nítido desprezo as instituições e demonstrando o advento da erosão no estado democrático de direito.

Esta percepção se agrava quando percebemos instituições que deveriam zelar pela defesa da democracia, não combatendo essas práticas antidemocráticas. É o que FERREIRA (2022, p. 83) denomina de colaboração interinstitucional autoritária, tendo em vista a necessidade de reconhecimento que o autoritarismo não se limita a um poder, mas que existe um apadrinhamento recíproco entre as instituições, inclusive no judiciário, o qual diante de situações envolvendo o legado da ditadura, faz uso de argumentos autoritários para decidir, ou sequer julga, evidenciando a negligência no combate ao autoritarismo.

Assim, o colaboracionismo interinstitucional atua de maneira direta para manutenção do legado da ditadura, e por consequência do autoritarismo e erosão democrática, tendo em vista que ao não combater os discursos não democráticos, estes permanecem sendo difundidos e até incentivados na sociedade.

Destarte, transcende a relevância do direito constitucional a democracia participativa e resistência, enquanto instrumento de defesa daquela, insurgindo parte da autoridade do tribunal constitucional, parte da soberania popular, enquanto conjunto de medidas com fim último da unidade e defesa constitucional nos âmbitos político e jurídico (BONAVIDES, 2001). Em especial no contexto brasileiro, combatendo aos movimentos anticonstitucionais, visto nos últimos anos no Brasil, que pediam intervenção militar, além do fechamento do Congresso Nacional e do STF.

Quanto a tais discursos, e o debate sobre estar ou não regulado pelo direito à liberdade de expressão, Anna Laura Maneschy Fadel (2017, p.113):

as mensagens consideradas odiosas, mesmo que não faça nenhuma delimitação teórica do que estas seriam, são incompatíveis com uma sociedade livre e democrática. Além disso, ao se permitir o discurso de ódio em uma sociedade, o direito à inclusão (*public good of inclusiveness*) não é assegurado, assim como a paz social será constantemente ameaçada.

¹¹ Presidente do Brasil entre 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022.

No mesmo sentido, desempenhando importante função dentro da democracia participativa e de resistência, o STF vem recentemente¹² se empenhado no combate aos desmandos e abusos de liberdade de expressão, em especial nos casos que ponham em risco a democracia brasileira, senão vejamos, provocado a se manifestar sobre tal temática no caso do então deputado federal Daniel Silveira, no qual este gravou um vídeo defendendo o AI-5, além de outras adoções de medidas antidemocráticas e inconstitucionais, pontuou nos autos da petição 9.456/DF o ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2021a, p. 2):

Conforme consignei em decisão de 13/3/2021, os fatos criminosos praticados por Daniel Silveira são gravíssimos, como realçado na denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, e **já recebida por decisão do Pleno desta CORTE**, porque não só atingiram a honorabilidade e constituíram ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestiram de claro intuito de tentar impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito, em claro descompasso com o postulado da liberdade de expressão, dado que o denunciado, expressamente, propagou a adoção de medidas antidemocráticas contra a CORTE, insistiu em discurso de ódio e a favor do AI-5 e medidas antidemocráticas. (grifos do original)

De já, fica explicitado que discursos de ódio, atentando contra minorias, ou que visem promover uma erosão democrática e constitucional não estão protegidos pelo manto do direito à liberdade de expressão¹³, que em que pese estar assegurado na constituição, não se trata de um direito absoluto, encontrando limites legais no estado democrático.

Assim, a importância da concretização das garantias fundamentais amplamente debatidas e asseguradas pela constituição cidadã é uma luta da qual ainda hoje, quase 35 anos após sua promulgação, busca-se efetivar, é necessário, portanto, difundir a ideia do respeito ao direito, inclusive nas instituições da república - e para além da suprema corte. Outrossim, a demanda por um estado democrático que respeite, em especial a diferença de seus cidadãos, é a estrada para efetivação das garantias constitucionais.

Neste aspecto, me colido com a ideia de democracia substancial, na qual FERRAJOLI (2002) coloca o papel da democracia para além de uma questão numérica ou de maioria, isto significa que as decisões sobre demandas, em especial de sobrevivência ou subsistência, devem ser tomadas a partir de uma lógica contramajoritária, respeitando o direito e as necessidades das

¹² Digo recentemente posto existirem decisões de um passado não tão distante do STF no sentido do colaboracionismo interinstitucional, como quando da análise da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.326/RN, impetrado pela União com pedido de reverter a suspensão determinada pelo TRF 5, a qual determinava que o Ministério da Defesa retire da ordem do dia 31 de março de 2020, bem como se abstinhasse de publicizar qualquer campanha ou anúncio comemorativo a ditadura militar. Na decisão, o Ministro do STF, Dias Toffoli, argumentou não ser papel do judiciário substituir-se aos historiadores, decidindo qual o contexto/legado histórico de determinados contextos (BRASIL, 2020).

¹³ Artigo 5º, inciso IV da CRFB 88.

minorias¹⁴. Ou seja, a ideia de democracia passa de governo da maioria para governo de busca de efetivação dos direitos das minorias¹⁵.

Assim sendo, qualquer ataque as minorias passam a ser visto diretamente como um ataque à democracia. À vista disto, é certo dizer que a frase dita pelo então deputado federal Jair Bolsonaro, em encontro com apoiadores no Estado da Paraíba em fevereiro de 2017, nos termos: "Deus acima de tudo. Não tem essa historinha de Estado laico não. O Estado é cristão e a minoria que for contra, que se mude. As minorias têm que se curvar para as majorias" (FRASES, 2018) não está protegida pela liberdade de expressão e configura uma clara afronta à democracia.

Neste sentido, a luz da teoria do direito constitucional a democracia participativa e resistência, conforme aduz BONAVIDES (2001), o qual defende a adoção de medidas com cunho de prevenir a erosão do regime constitucional democrático, tal frase por si já soaria suficiente para a exclusão, por parte do partido político - que tem o dever de zelar pelo regime democrático e direitos fundamentais¹⁶ – de Bolsonaro dos seus quadros políticos.

A não exclusão de Jair Bolsonaro dos quadros partidários ou cassação do mandato parlamentar e consequente perda dos direitos políticos por quebra de decoro parlamentar, ainda que tendo havido motivo para tal, são fatores que demonstram um baixo grau de compromisso ou coragem para conter os arroubos autoritários por parte dos representantes políticos, sendo estes também responsáveis pela chegada da extrema direita a presidência da república.

Esta percepção preocupa, um quanto mais, quando observamos o caráter extensionista e abrangente sob qual a constituição brasileira atribuiu aos direitos humanos. De modo que, os tratados que versarem sobre direitos humanos possuem especial primazia no ordenamento jurídico, sendo capaz, inclusive, de equivalerem a emenda constitucional¹⁷ (MAZZUOLI, 2021).

Aqui, necessária conceituação a respeito dos direitos humanos, estes tidos como o conjunto de normas internacionais, firmados entre Estados por meio de tratados ou acordos,

¹⁴ Uma interessante medida no que tange ao direito de representação é adotado pelo sistema eleitoral brasileiro na eleição para o Poder Legislativo, optando-se pelo princípio da representação proporcional, conforme art. 84 da Lei 4.737/65. Nesta sistemática, para além da pessoa do candidato, dar-se oportunidade a eleição por representação partidária, tendo em vista que os votos dos candidatos dos partidos são somados com fito de se obter o quociente eleitoral, oportunizando assim, uma maior representação de diferentes segmentos doutrinários (ROSA, 2013).

¹⁵ As minorias aqui postam não necessariamente representam grupos em minoridade numérica, mas com acesso mais dificultoso aos seus direitos constitucionalmente assegurados.

¹⁶ Artigo 17, caput da CRFB 88.

¹⁷ O procedimento para que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos terem eficácia de emenda constitucional é a aprovação nas duas casas legislativas da União, em dois turnos cada qual por maioria de três quintos dos votos dos legisladores, conforme prevê o artigo 5º, § 3º da CRFB 88.

com o propósito de resguardar direitos políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, e mais recentemente, versando sobre grupos minoritários específicos, tais como pessoas com deficiência, idosos, mulheres, negros, comunidades tradicionais, dentre tantos outros (MAZZUOLI, 2021).

Os direitos humanos se fortalecem enquanto direito internacional à medida que se acentuam as relações enquanto países, sendo o diálogo internacional pelo respeito um importante contribuinte. Aqueles distinguem-se das proteções internas dos direitos, tendo em vista que estes devem ser tratados como direitos fundamentais. Ainda assim, a violação aos direitos humanos responsabiliza o Estado no qual a pessoa tenha tal direito cerceado, independente da sua nacionalidade (MAZZUOLI, 2021).

Ainda, ponderosa suas características, sendo inata a todas as pessoas, independentemente de qualquer condição, estas não podendo renuncia-los, vendê-los, transferi-los ou cedê-los, além do mais, não se exaurem com o decurso do tempo, não podendo diminui-los, apenas aumentar a proteção (MAZZUOLI, 2021).

Portanto, vistos os importantes aspectos atribuídos aos direitos humanos, com especial preocupação em sua efetividade e manutenção, demonstram o zelo com que a comunidade internacional trata tal temática.

No entanto, importante apontamento levantado por BONAVIDES (2001), diz respeito a preocupação exagerada dos neoconservadores a comunidade internacional, em especial ao mercado internacional – não no que tange a garantia dos direitos humanos – mas ao ímpeto do mercado em assegurar recurso público em detrimento do desenvolvimento social. Ou seja, se o recurso é finito, que se assegure em princípio o recurso para as financiadoras internacionais. Sendo que, somente é possível pensar em desenvolvimento, se este for cravado de garantia dos direitos a existência digna dos povos.

A vista disto, no Brasil, importante apontar que mesmo sem passar pelo procedimento legislativo para reconhecimento enquanto emenda constitucional, a simples adesão do País a qualquer tratado ou convenção que verse sobre direitos humanos, por si já atribui força vinculante a norma, prescindindo de qualquer regulamentação, tendo em vista ter aplicação imediata¹⁸ (BRASIL, 1988).

Além disto, interessante inovação jurídica é abordado por MAZZUOLI (2021), no sentido de atribuir aos tratados e convenções sobre direitos humanos a possibilidade de serem normas balizadoras para confrontar a convencionalidade das demais legislações. Ou seja, no

¹⁸ Artigo 5º, § 1º da CRFB 88.

âmbito difuso ou concentrado, haver a possibilidade de questionar juridicamente a compatibilidade das demais legislações com tais convenções e tratados¹⁹. Mais uma argumentação no sentido da especial ligação entre os direitos humanos e o estado democrático de direito.

Neste diapasão, observa-se uma linear simetria entre os direitos humanos e a democracia, sendo que, muitas vezes, a existência desta torna-se pré-requisito para garantia daqueles. No Brasil, não foi diferente, após um longo período de ditadura militar, marcado pela intensa perseguição aos direitos humanos, se promulgou uma constituição extremamente preocupada em assegurar a manutenção do estado democrático de direitos e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Ainda assim, quase 35 anos após a promulgação da constituição brasileira, a não efetividade dos direitos fundamentais, além da forma como se deu a transição do período ditatorial para a democracia, sem uma séria punição dos gravosos crimes contra humanidade cometidos, geraram uma crise na estabilidade democrática no País, com inúmeras manifestações que sob a falsa proteção da liberdade de expressão, pediam o fechamento do Congresso Nacional, STF e intervenção militar no Poder.

E em que pese o enfrentamento do STF aos arroubos autoritários saudosistas da ditadura militar praticado por bolsonaristas, apontando a impossibilidade do uso do direito à liberdade de expressão com objetivo de causar erosões ao estado democrático de direito e constituição, o colaboracionismo de alguns agentes estatais contribuem para manutenção dos atos antidemocráticos inconstitucionais e acende o sinal amarelo provocando a sociedade a se atentar quanto a importância do estado democrático de direito para assegurar uma vida digna em direito a todas as pessoas.

¹⁹ Vejamos singular exemplo trazido por Valerio Mazzuoli “a Constituição brasileira de 1988 refere-se, em vários dispositivos, às “pessoas portadoras de deficiência”, o que não está correto, tendo em vista que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) emprega a melhor expressão “pessoas com deficiência”. Assim, tendo a Convenção da ONU entrado em vigor no Brasil (2009) com “equivalência de emenda constitucional”, tem-se como certo que, a partir desse momento, há de se fazer a interpretação “conforme” a Convenção e atualizar a antiga expressão nacional “pessoas portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência” (a qual é universalmente aceita, por revelar mais precisamente a condição dessa categoria de pessoas).” (MAZZUOLI, 2021, p. 31).

3. O BOLSONARISMO COMO INDUTOR PARA EROSÃO DEMOCRÁTICA E CONSTITUCIONAL NO BRASIL

Para entendermos, então, a ascensão do presidente Jair Bolsonaro a chefia do executivo nacional e o conceito definidor do “bolsonarismo”, é necessário voltarmos aos conflitos políticos, econômicos e sociais pelos quais o Brasil teve que enfrentar desde 2013, que podem ser tidos como indícios do processo de erosão democrática e constitucional ocorridos no País.

Ainda no ano de 2013, protestos com grandes mobilizações de vias públicas em defesa de melhorias de problemas estruturais urbanos e carências sociais foram registrados nas mais diferentes cidades brasileiras, tais atos tiveram o condão de despertar um importante diálogo na sociedade para além da mobilidade urbana, perpassando pelo direito a participação, democracia, políticas públicas e autoritarismo (BRITO, 2018, p. 10 - 41).

Acontece que aproveitando do contexto das manifestações, parte da classe média e elite econômica do País fomentou um debate sobre suas insatisfações no tocante às políticas econômicas e sociais ordenadas pelo governo do Partido dos Trabalhadores, sendo estas utilizadas por Aécio Neves, derrotado no segundo turno das eleições presidenciais de 2014 por Dilma Rousseff, para questionar o processo eleitoral e a legalidade da reeleição da presidente Dilma, frente a ínfima diferença de votos entre as duas chapas²⁰, o qual já marcava um processo de acirramento/polarização política, visto por parte dos pesquisadores como um importante marco no processo de erosão democrática no Brasil (FERNANDES e MELO, 2022).

Além disto, desponta no cenário nacional em março de 2014 a operação lava-jato – dizia-se ter por propósito o combate a corrupção e a lavagem de dinheiro, conduzida inicialmente pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, no âmbito da Justiça Federal de Curitiba, a operação investigava um esquema de cartel entre empresas prestadoras de serviço para a Petrobrás e a lavagem dos lucros, posteriormente distribuídos entre agentes públicos, empresários e doleiros. Com o avanço das investigações, novos alvos e situações potencialmente criminosas foram sendo esquadrihados, com inquéritos sendo abertos em vários Estados do País (ENTENDA, 2021).

²⁰ Conforme resultado proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no segundo turno da eleição presidencial de 2014, a chapa formada por Dilma Rousseff e Michel Temer obteve 54.501.118 votos, enquanto a chapa composta por Aécio Neves e Aloysio Nunes obtivera 51.041.155 sufrágios, uma diferença de 3.459.963 votos, frente a um contexto de 142.822.046 eleitores aptos a participarem do pleito daquele ano (PLENÁRIO, 2014).

Ocorre que a operação lava-jato ganhou forte amparo midiático, em especial por acender em um momento no qual as manifestações de 2013 ainda eram muito vívidas no seio social, as denúncias de corrupção, recorrentes no cenário nacional após a redemocratização alargaram a compreensão desta problemática pelo povo, que vislumbrava na retórica anticorrupção e antissistema, um remédio para aquelas mazelas (LOPES, ALBUQUERQUE e BEZERRA, 2020).

Destarte, com a intensa midiatização da operação e o forte apoio social, os baluartes da lava-jato, notadamente o juiz federal Sérgio Moro e o procurador da república Deltan Dallagnol, empreendem uma narrativa na “ideia de uma justiça que se sobrepõe à política, sendo a primeira uma virtuosa salvadora da segunda, ou nos termos que usamos nesse artigo, a accountability horizontal se propondo a orientar a societal e a vertical sob a “missão redentora” do combate à corrupção” (LOPES, ALBUQUERQUE e BEZERRA, 2020, p. 380).

A partir de então, os abusos dos instrumentos legais e a tentativa de interferir no cenário político a cada nova etapa da operação iam se evidenciando, já em 2014 divulgou-se poucos dias antes do segundo turno das eleições presidências, declarações do doleiro Alberto Youssef e do ex-diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa, onde aquele afirmava que Lula e Dilma tinham conhecimento dos crimes cometidos na empresa (LOPES, ALBUQUERQUE e BEZERRA, 2020), tentando interferir nas eleições presidências de 2014; mais, em 2016, um mês antes da abertura do processo de impeachment pela Câmara dos Deputados, publicizou-se conversas obtidas por interceptação telefônica em que a então presidente Dilma nomeava o ex-presidente Lula como Ministro Chefe da Casa Civil, ainda que tal interceptação tenha ocorrido intempestivamente (BRASIL, 2021b), tentando interferir no processo de impeachment da então presidente Dilma; no ano de 2017, os procuradores ligados a lava-jato lançaram a Carta do Rio de Janeiro, na qual reafirmavam o compromisso anticorrupção, alertavam as pessoas que os políticos, em especial do Congresso Nacional aviam unido forças contra a operação, e pediam que nas eleições de 2018 os eleitores optassem por candidatos comprometidos com a agenda anticorrupção (BIANCHI, 2017), tentando interferir nas eleições de 2018²¹.

²¹ Os desmandos e abusos da operação lava-jato, bem como sua atuação política contra o ex-presidente Lula, eivaram de tanta evidência, que em 2021 o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em julgamento do Habeas Corpus 164.493 Paraná, que o juiz Sérgio Moro havia sido parcial, quando da condenação de Lula, apontando sete fatos para justificar tal decisão: primeiro, espetaculosa condução coercitiva do ex-presidente sem previa intimação; segundo, quebra do sigilo telefônico de Lula, seus familiares e do seu escritório de defesa Teixeira, Martins e Advogados, em arrepio a ampla defesa; terceiro, divulgação de conversas interceptada intempestivamente entre Lula e Dilma sobre sua nomeação de Ministro da Casa Civil; quarto, atuou para que não se cumprisse o Habeas Corpus concedido a Lula pelo Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto; quinto, na sentença do caso triplex, evidenciou percepções negativas quanto a defesa do ex-presidente; sexto, levantamento do sigilo do depoimento de Antonio Palocci Filho, poucos dias antes do primeiro turno das

Some-se a tais fatos o impeachment da presidente Dilma e nova gestão do seu então vice, Michel Temer em agosto de 2016, estes já rompidos politicamente. Temer inicia uma agenda não populista, com a Proposta de Emenda à Constituição 95, limitou os gastos públicos por 20 anos, iniciando uma nova onda de manifestações em desfavor do seu governo. Em maio de 2017, na eminência de nova manifestação pela sua renúncia, convoca-se as forças armadas para policiar os manifestantes, fato gerador de fortes críticas que o fizeram recuar, cabendo ao comando do exército declarar que a democracia não estava em perigo, instigado o exército ao exercício da política (FERNANDES e MELO, 2022, p.29).

Este é o contexto do advento da erosão democrática e constitucional, inflada por uma operação jurídica que abusava dos meios legais para perseguir opositores políticos, demonstrando uma cooperação interinstitucional em que membros do judiciário e do parquet utilizavam da máquina estatal para influenciar a opinião pública – induzindo que políticos tradicionais ou de esquerda eram corruptos e contando com forte apoio midiático, impeachment de uma presidente e instigação das forças armadas ao cenário político, tudo isso acompanhado de manifestações pro e contra qualquer que fosse debate, frente a forte polarização política e social, que o Brasil se depara nas eleições presidências de 2018.

O cenário de descrédito da política e dos políticos, para além das crises de ordem social agravadas pelos escândalos de corrupção, criou uma crise de representatividade entre eleitores e o sistema eleitoral posto, induzindo as pessoas a votarem nos candidatos outsiders, ou seja, aqueles que apresentavam promessas de mudanças bruscas (ANDRADE, 2022). Jair Bolsonaro soube assumir esse papel.

E em que pese a utilização do termo bolsonaristas ser utilizado para designar uma uniformidade de eleitores e/ou apoiadores de Jair Bolsonaro, na prática, estes inicialmente eram diversos, em características e pautas identitárias. A publicidade eleitoral de Bolsonaro, no entanto, soube identificar e dialogar com cada um dos diferentes grupos. Ele conseguiu segmentar sua mensagem para cada propenso grupo de eleitor, de forma que mesmo quem de fora da bolha conseguisse identificar as contradições, sua forma contundente de se portar diante de assuntos delicados mantinha sua imagem de “mito” para suas bolhas (KALIL, 2018).

Em pesquisa desenvolvida pelo Núcleo de Etnografia Urbano e Audiovisual da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, em manifestações ocorridas entre os

eleições presidências de 2018; e sétimo, o fato de ter desistido da magistratura para assumir o cargo de ministro da justiça na gestão de Jair Bolsonaro, que tinha como maior concorrente, um candidato do PT. Por fim, em que pese não ter sido utilizado como fundamento no julgamento, o Acórdão explicita que as conversas vazadas entre Sérgio Moro e Deltan Dallagnol evidenciavam que aquele parecia interferir e direcionar o trabalho da acusação (BRASIL, 2021b).

anos de 2016 a 2018 em grupo de potenciais eleitores de Bolsonaro, com utilização de entrevistas, observações e acompanhamento de eventos nas redes sociais, conseguiu-se identificar 16 diferentes agrupamentos de eleitores²² (KALIL, 2018).

Logo, se percebe que o discurso publicitário direcionado aos diferentes grupos de eleitores não satisfeitos com o sistema político vigente, em especial a pauta do cidadão de bem – aquele anticomunista, antipetista, antiesquerdista; com a proposta de diminuir a corrupção reduzindo os gastos da máquina pública, trocando políticos profissionais por militares e capturando o sentimento das pessoas com o lema Deus, Pátria e Família foram importantes estratégias que fizeram Bolsonaro chegar à presidência (KALIL, 2018). Ainda, uma pauta liberal, de retirada de direitos trabalhistas, que fora abraçada pelos mais ricos e mascaradas na justificativa da garantia de empregos para que os mais pobres pudessem comprá-las.

Uma vez chegando ao Poder, iniciou uma política de ataques as instituições vistas como hostis as suas intenções, sendo recorrentes as crises institucionais durante sua gestão, em arripio

²² São eles identificados e caracterizados no relatório da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo como: 1º Pessoas de Bem, repudiam a corrupção e a impunidade, acreditam que a Polícia Federal poderia substituir o STF, além de clamar pelo retorno da ditadura militar ou intervenção militar temporária e constitucional; 2º Masculinidade Viril, se aproximam do perfil das pessoas de bem, todavia, defendem o armamento da população como forma de se fazer justiça, repudiam a violência urbana; 3º Nerds, Gamers, Hackers e Haters, jovens com idade entre 16 e 34 anos que se organizam em fóruns restritos de jogos online com intuito proferir mensagens de intolerância ou assédio contra minorias; 4º Militares ou Ex-Militares, pessoas de carreira nas forças armadas em defesa da segurança pública e discurso contra as facções criminosas e tráfico de drogas; 5º Feministas e Bolsogatas, são mulheres de direita, com independência financeira, da classe média alta e elite, entre 20 a 30 anos, que não precisam de vitimização e repudiam o feminismo; 6º Mães de Direita, mulheres entre 30 e 50 anos com baixa escolaridade, defendem uma escola sem ideologia de gênero e veem a educação como grande campo de batalha ideológico, temem a doutrinação marxista, e em que pese não serem contra a comunidade LGBTQIA+, acham excessivas a formas como se expressam; 7º Homossexuais Conservadores, homens de 20 a 40 anos que se assemelham as pessoas de bem, acreditam que só sofre violência gays que “dão pinta” e são utilizados para corroborar com o discurso de que Bolsonaro não é preconceituoso, repudiam o movimento LGBTQIA+ e os gays afeminados; 8º Etnias de Direita, pessoas negras, indígenas, orientais e imigrantes os quais defendem que as minorias são perseguidas por apoiarem Bolsonaro, repudiam o fragmento nacional, cotas e o vitimismo; 9º Estudantes pela Liberdade, estudantes secundaristas ou universitários, se veem excluídos dos movimentos de representação estudantil, neste grupo, o voto em Bolsonaro é visto como descolado, repudiam o uso de drogas, educação doutrinária e as políticas públicas de acesso de jovens pobres a educação superior - vista como privilégios; 10º Periféricos de Direita, são os pobres de direita, revoltados com denúncias de violência e impunidade, buscam se diferenciar daqueles beneficiários de políticas sociais por serem “esclarecidos”, apontam que a esquerda não tem condições de controlar a violência; 11º Meritocratas, pessoas de classe média alta e elite, com alta escolaridade que venceram pelo próprio mérito, defendem redução e corte de programas sociais e defendem o modelo econômico liberal; 12º influenciadores digitais, pessoas que produzem conteúdo para as redes sociais com o fito de livrar o Brasil de torna-se uma Venezuela, possuem repulsa ao comunismo, ideologia de esquerda e minorias sociais, após alcançar determinada quantidade de seguidores, se lançam em candidaturas políticas; 13º Líderes Religiosos, ocupam papel de relevância em igrejas cristãs, repudiam a ideologia de gênero, kit gay, feminismo, aborto, e o movimento LGBTQIA+; 14º Fieis Religiosos, evangélicos, católicas e espíritas, fazem alerta quanto ao risco da islamização do mundo, defendem a família tradicional brasileira e repudiam a ideologia de gênero, kit gay, violência, uso de drogas aborto, esquerda, feminismo e o movimento LGBTQIA+; Monarquistas, buscam a manutenção da ordem, defendem o legado de um passado glorioso e a ditadura militar, repudiam as ideias de esquerda e a teologia da libertação, não reconhecem a proclamação da república; por fim, 16º Isentos, pessoas que não expõem a opinião entre amigos e familiares, possuem repúdio pela violência e forte sentimento antipetista, acreditam que a polarização é fruto do PT e votam em Bolsonaro por ser a única alternativa contra o corrupto Partido dos Trabalhadores (KALIL, 2018, p. 14 - 24).

a harmonia entre os Poderes, ainda, como visto no capítulo anterior, prosseguiu com discursos de ofensas em desfavor de minorias, direitos humanos, contra a ciência e defendendo a ditadura militar, marcando de fato e direito a erosão democrática e constitucional no Brasil (CABRAL, REIS e MARQUES, 2022).

É a nova forma do golpismo, utilizar da democracia para auto corrompê-la, sobre o assunto, afirma Rafael Lamera Giesta Gacral; Ulisses Levy Silvério dos Reis; e Raphael Peixoto de Paula Marques (2022, p. 250 - 251):

(...) Os líderes autocratas, populistas ou autoritários entenderam rapidamente que precisam das instituições democráticas para implementarem as mudanças e reformas constitucionais. Assim, esses líderes, que são comprometidos com a democracia apenas na retórica democrática, precisam disputar e vencer as eleições de forma justa, e uma vez chegando ao poder, atacariam a democracia por dentro, capturando suas instituições democráticas, reformando ou substituindo suas Constituições com o objetivo último de enfraquecer a democracia e as regras eleitorais para sua própria consolidação no poder.

Assim sendo, na caminhada de Jair Bolsonaro para enfraquecer a democracia e as instituições republicanas, uma importante estratégia foi a difusão dos “inimigos” do povo brasileiro a partir do uso de fake news nas redes sociais, ou seja, pessoas ou ideais que estariam sendo usados para impedir que o presidente da república - devido a sua condição de outsider, visto como redentor – pudesse trabalhar para livrar o País de sucumbir ao comunismo (MEDEIROS, 2022), dentre estes inimigos, estariam os ministros do STF e parlamentares da oposição no Congresso Nacional.

Neste contexto de difusão de inimigos do desenvolvimento do País que se propagam as manifestações antidemocratas com pedidos inconstitucionais de intervenção militar, fechamento do STF e do Congresso Nacional. Aqui, iremos relatar dois destes momentos para posterior análise da conjuntura da erosão democrática: 7 de setembro de 2021 e 8 de janeiro de 2023, por entendermos sua relevância dentro do conflito institucional. Para tanto, utilizaremos reportagens do portal jornalístico G1.

De início, quanto ao 7 de setembro de 2021, seu contexto se dá meio a uma acentuada crise econômica, com disparada da inflação e desemprego próximo a taxas recordes e de popularidade, as últimas pesquisas divulgadas mostravam que a aprovação do seu governo havia caído para 24%, enquanto sua reprovação chegava a 49%, não sendo ele reeleito em nenhum cenário avaliado. Apoiadores do presidente, como o ex-deputado Roberto Jefferson havia sido preso poucos dias antes por determinação do ministro Alexandre de Moraes, no inquérito que investiga os financiamentos e organizações de atos contra as instituições, fato que levou Bolsonaro a protocolar um pedido de impeachment do ministro, por suposta extrapolação

de sua função. Ainda, a proposta do presidente de voto impresso, segundo ele forma de aferir a equanimidade das eleições, havia sido rejeitada pelo Câmara dos Deputados, que enquanto votava, assistia a um desfile militar organizado pela Marinha na praça dos três poderes (CONTEXTO, 2021).

Com o pedido de Bolsonaro pelas redes sociais, manifestantes foram as ruas em todos os estados do País, com faixas contra o STF e o Congresso Nacional, além de pedidos de intervenção militar com gritos de “eu autorizo” e de socorro contra o comunismo (MANIFESTANTES, 2021). Neste dia, pela manhã, o presidente discursou durante a manifestação no Distrito Federal ao lado do vice-presidente e outros 11 ministros de estado, onde ameaçou o STF para, em não mudando o comportamento, sofreria “o que nós não queremos”, ainda, mencionou que se reuniria com o Conselho da República no dia seguinte para deliberarem sobre as manifestações, tal reunião contou com a ausência de todos os demais presidentes de poder (BOLSONARO a, 2021). Por fim, viajou Bolsonaro para São Paulo, onde discursou em manifestação durante a tarde, relatou que não tinha mais paciência e não mais cumpriria ordens do Ministro Alexandre de Moraes (BOLSONARO b, 2021).

No que tange ao 08 de janeiro de 2023, seu contexto se dá com o inconformismo de grupos de apoiadores radicais bolsonaristas com sua não reeleição no 2º turno das eleições presidenciais de 2022, realizadas em 30 de outubro daquele ano. Com isto, em nome do direito à liberdade, começaram a se reunir em frente a quartes militares com pedidos de intervenção militar e/ou intervenção federal com Bolsonaro no Poder, estas manifestações ocorreram em pelo menos 24 estados e o Distrito Federal (BOLSONARISTAS, 2022).

Com a organização ocorrida nos quartes, articulação pelas redes sociais e inflamados por fake news pelas redes sociais, os bolsonaristas se uniram com o objetivo de dar um golpe e não permitir que seus “inimigos”, aqui destacados nas figuras do presidente da república Lula da Silva e o ministro do STF Alexandre de Moraes, continuassem exercendo suas atividades institucionais.

Destarte, durante aquele final de semana, os golpistas reunidos no quartel em Brasília foram reforçados com mais cerca de 4 mil pessoas que chegaram de todo o País. Na tarde do 08 de janeiro, se dirigiram a praça dos três poderes onde, com pouca ou nenhuma resistência por parte da polícia do militar, invadiram e depredaram o Congresso Nacional, o STF e o palácio do Planalto. O pedido, era pela intervenção federal com Bolsonaro no poder. (TERRORISMO, 2023).

Perceba-se que nestes momentos, notadamente pós eleições de 2018, os bolsonaristas não devem mais ser tratados enquanto comunidades diferentes em ideologias, conforme

observado na pesquisa acima citada, mas sim como um grupo de corrente ideológica violenta e autoritária, organizado nacionalmente, o qual almeja a adoção de um modelo autoritário militar para condução do Estado com Jair Bolsonaro no Poder.

Ainda, todas estas manifestações se convergiam para um ponto em comum, o *modus operandi* do bolsonarismo: o discurso de estarem exercendo o direito à liberdade de expressão em detrimento de livrar o País das mazelas do comunismo. Todavia, na realidade, estes atos apenas tinham o condão de causar conflitos institucionais e erodir a democracia.

O presidente da república conchamar, participar e discursar durante manifestação em que se pedia fechamento de outros Poderes - inclusive motivando as pessoas contra representantes destes - demonstra o desprezo com o zelo institucional que Jair Bolsonaro nutria, além do seu desejo pela erosão democrática e constitucional no Brasil.

O descrédito causado por tais manifestações e rupturas da institucionalidade e harmonia entre os poderes visava, portanto, criar um estado de instabilidade social capaz de corromper a democracia, não restando escolha a não ser a superação da lei maior para manutenção da ordem pública.

Para além disto, a corriqueira retirada de direitos de cidadania e dos trabalhadores, abusando das medidas provisórias investindo-se do poder de legislar, além de falas que a constituição enferruja o avanço do País por estabelecer muitos direitos e poucos deveres são mais exemplos deste descompasso com o arcabouço constitucional e democrático e evidenciam ressentimento contra os avanços sociais aferidos nos pós redemocratização (CABRAL; REIS; MARQUES, 2022).

De modo que, as manifestações pelo abuso constitucional e democrático, no fundo, abarcava uma relação ganha-ganha para seus interessados, de um lado, o ganho de uma classe média alta e elite bolsonaristas ressentidas com os avanços e garantias dos direitos sociais aos menos abastados e, de outro, o desejo da manutenção do poder por parte de Bolsonaro.

Analisando tal cenário, percebe-se que o Brasil vivenciou nos últimos anos uma crise democrática e constitucional em seu contexto político e social. Destes, a lava jato fora importante indutor para o despontar de Bolsonaro e suas práticas inconstitucionais. Manifestações bolsonaristas com pedidos de fechamento do Congresso Nacional e do STF tinham o propósito de encamparem um estado de conflito social capaz de assegurar a manutenção do outsider Jair Bolsonaro na condução do País, a qualquer custo, inclusive ao arrepio do sistema normativo posto.

Assim, é certo determinar que o pouco apressado dos bolsonaristas pelo estado democrático de direito e constituição federal foram fatores determinantes para o

enfraquecimento da estabilidade nacional e provocaram a erosão institucional observada no Brasil.

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PAPEL DO DIREITO FRENTE A AMEAÇAS DEMOCRÁTICAS

Para iniciarmos o debate quanto ao papel do direito no combate a erosão democrática, notadamente observada no País e fortalecida pelos movimentos bolsonaristas os quais pediam o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, como evidenciado no capítulo anterior, necessário enfrentarmos a delicada missão da análise da liberdade de expressão.

Digo isto, tendo em vista, a liberdade de expressão ser um direito estreitamente relacionado ao estado democrático. Não se pode falar em democracia sem liberdade de expressão, bem como não se pode falar em liberdade de expressão fora da democracia. Pelo menos, não plenamente. Prova disto são os anos de censura prévia testemunhados no Brasil durante a ditadura militar, decorrendo deles a necessidade de garantir o direito à liberdade de expressão quando da constituinte.

Posto, ser a liberdade de expressão preceito intrínseco no desenvolvimento das sociedades, tendo em vista que a expressão, discursiva ou não, marcada pela troca de informação entre um receptor e um emissor, quando pautado pelo traço crítico opinativo, munisse de importante instrumento de luta da coletividade (CRUZ; MAGALHÃES; REZENDE, 2023).

Sobre o Assunto, Daniel Nery da Cruz e Andressa Dias Filadelfo, 2022, p. 71 – 72:

A liberdade de expressão traz consigo um direito fundamental de dimensões subjetivas, assegurando a autorrealização da dignidade da pessoa humana, além de um direito institucional o qual garante a formação de opiniões públicas, pluralismo político e a efetividade do regime democrático. Ademais, permite a livre circulação de pensamentos e opiniões de forma oral e escrita, por imagens ou qualquer outro meio de difusão.

Nessa toada, a liberdade de expressão vêm se tornando um direito garantido e protegido internacionalmente, conforme vê-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos²³ (1948), assegurando o direito de forma universal e livre de receber e transmitir informações; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem²⁴ (1948), endossando o direito a opinião e

²³ Art. 19 “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

²⁴ Art. 4º “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.”

expressão por qualquer meio; Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais²⁵ (1950), compromete-se com a garantia universal do direito à liberdade de expressão ao passo que, de modo inteligente, aponta limites deste direito frente a interesses de ordem social e para a soberania do estado democrático; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos²⁶ (1966), compromete-se com a garantia de opinião das pessoas, e a exemplo da carta europeia, responsabiliza o portador de tal direito frente a limitações tanto no âmbito da dignidade da pessoa humana quanto de segurança nacional; Pacto de São José da Costa Rica²⁷ (1969), garante o direito universal a liberdade de expressão, sem censura prévia, mas responsabilizando as pessoas pelo excesso/abuso daquele; e ainda, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos²⁸ (1981), assegurando a todas as pessoas o direito a qualquer tipo de opinião.

Destarte, percebe-se que o direito à liberdade de expressão é uma garantia de extrema relevância para o indivíduo, entrando no rol dos direitos de dignidade da pessoa humana, a ponto de tantas cartas internacionais versarem sobre a proteção deste direito. Importa salientar

²⁵ Art. 10º “1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.”

²⁶ Art. 19 “1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.”

²⁷ Art. 13 “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.”

²⁸ Art. 2º “Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.”

que, mesmo o Brasil sendo signatário de inúmeras convenções acima mencionadas, fez questão de reafirmar tal prerrogativa quando da promulgação de sua carta maior em 1988, reafirmando sua relevância.

Verifica-se assim, a salvaguarda universal no território brasileiro, da liberdade em manifestar o pensamento²⁹, criação, expressão ou informação³⁰, de qualquer tipo, seja intelectual, artístico, científico ou de comunicação³¹, sendo vedada censura de qualquer natureza³². Ainda assim, mesmo gozando tal imunidade de amplo arcabouço protetivo, não se trata de um direito absoluto, encontrando, já na própria constituição, limites para seu uso. Notadamente, quando da manifestação de pensamento, veda-se fazê-la de forma apócrifa, ou ainda, no abuso/excesso, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo³³ (BRASIL, 1988).

Legislações infraconstitucionais também preveem limites para a liberdade de expressão, dentre eles, citamos o direito de resposta eleitoral, concedido a candidatos, coligações ou partidos que sofram com a disseminação de informações falsas em veículo de comunicação social³⁴ (BRASIL, 1997), ou ainda, na cessão destinado aos crimes contra honra no código penal, responsabilizar, inclusive com previsão de pena de detenção qual pode variar de um mês a dois anos, pela prática de calúnia, injúria e difamação³⁵ (BRASIL, 1940), bem como a possibilidade de reparação com indenização pelo dano sofrido.

Tais fragmentos reforçam que, no que pese a extrema relevância do direito à liberdade de expressão, quanto mais em um estado democrático, não se trata, aquele, de um direito absoluto, muito menos pode ser usado como manto protetor para prática de abusos ou crimes. Ademais, por se tratar de um direito fundamental, pode-se surgir a dúvida de que sua limitação estaria restringida a expressas previsões legais, também não é o caso, devendo haver a ponderação casuística, conforme jurisprudência pátria.

Exemplifico, mesmo diante de ausência de legislação punitiva contra os crimes de ódio, o STF denegou o habeas corpus 82424/ RS, impetrado pelo paciente Siegfried Ellwanger, o qual havia feito publicações de livros pregando ideias anti-semitistas. Condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pelo crime de racismo, Ellwanger levou o caso a suprema corte alegando não ter cometido crime de racismo, mas de discriminação, apontando então a presença

²⁹ Artigo 5º, inciso IV da CRFB 88.

³⁰ Artigo 220, caput da CRFB 88.

³¹ Artigo 5º, inciso IX da CRFB 88.

³² Artigo 220, § 2º da CRFB 88.

³³ Artigo 5º, inciso V da CRFB 88.

³⁴ Artigo 58, caput da Lei 9.504/97.

³⁵ Artigos 138, 139 e 140 da Lei 2.848/40.

da prescrição da pretensão punitiva do estado. O Supremo entendeu, então, que apologia ao anti-semitismo configuraria racismo, posto raça ser uma construção sociológica, preponderando no estudado caso os direitos humanos do povo judeu, aduzindo ainda em sua ementa (BRASIL, 2004):

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Indo além, a constituição garantiu a prerrogativa da imunidade material³⁶ aos parlamentares, assim, eles estariam protegidos por suas palavras, opiniões e votos, tanto civil quanto penalmente, ficando a cargo dos próprios parlamentares, no foro administrativo, eventuais punições pela exorbitância no uso de tal direito (BRASIL, 1988). Perceba-se que a imunidade parlamentar se funde de importante instrumento para garantia do exercício do legislativo, por garantir o respeito as suas opiniões. Todavia, alguns congressistas abusavam de tal prerrogativa, cometendo excessos em falas de foro íntimo, as quais não guardavam relação com o mandato, e quando provocados judicialmente, argumentavam estarem protegidos pela imunidade parlamentar. Pois bem, decidiu então o Supremo que, apenas as manifestações que guardassem relação com o mandato parlamentar estariam abarcadas pela prerrogativa da imunidade material (CRUZ; MAGALHÃES; REZENDE, 2023).

A relativização da imunidade parlamentar pelo judiciário é mais um caso onde evidencia-se não ser a liberdade de expressão um direito absoluto. É que nestes casos explicitados, aconteceu o que (MENDES; BRANCO, 2012) denomina de colisão de direitos fundamentais, ou seja, quando diferentes direitos fundamentais de distintos titulares não conseguem ser exercidos ao mesmo tempo, sem que um diminua o exercício do outro.

É que a constituição brasileira versou sobre um extenso rol de direitos fundamentais, os quais devem ser respeitados e garantidos pelo Estado. Todavia, todos os direitos fundamentais possuem similar importância para garantia da dignidade do cidadão, não existindo hierarquização entre estes. Na lição de CRUZ; FILADELFO (2022, p. 70): “Por conseguinte, se ao Estado cumpre o dever de respeitar os direitos fundamentais, cumpre-lhe igualmente a

³⁶ Art. 53, caput da CRFB 88.

obrigação de restringi-los, quando, necessário, para a salvaguarda de bens coletivos constitucionalmente garantidos.”, assim, mesmo à liberdade de expressão sendo um direito fundamental, este pode encontrar limitações quando, em decorrência do seu exercício, se inviabilizar um outro direito fundamental.

Isso posto, tendo em vista que a hierarquização de direitos fundamentais, caso tivesse sido proposto pela própria constituição brasileira, desvirtuaria seu caráter unitário e harmônico. Nada obstante, na perspectiva do direito comparado, o direito alemão considera a possibilidade da hierarquização em casos altamente excepcionais, como nos relacionados a dignidade humana e direito à vida, considerados pressupostos basilares para o indivíduo (MENDES; BRANCO, 2012).

Tal apontamento se mostra relevante na medida em que, sabidamente, o direito brasileiro muito bebe da fonte do direito alemão. Nesta linha, a jurisprudência do STF tem assentado entendimento da primazia da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental de nossa República, quando da análise de conflitos de colisões constitucionais, arguindo sempre a necessidade do uso da ponderação para solucionar as lides no caso concreto (MENDES; BRANCO, 2012).

Essa discursão quanto ao direito à liberdade de expressão mostra-se imprescindível levando em consideração os movimentos bolsonaristas estudados no capítulo anterior, do qual se depreende como justificativa para os atos antidemocráticos - citamos os pedidos de fechamento do STF e Congresso Nacional, intervenção militar com Bolsonaro no poder – explanados na garantia do princípio constitucional da liberdade de expressão.

De modo qual, não se sustentando tal justificativa, por dois motivos. Primeiro, pelo abuso do direito. É que como foi visto, a liberdade de expressão não se trata de um direito absoluto, não podendo ser pautado para o cometimento de crimes, como fora feito pelos bolsonaristas. Neste diapasão, trazendo à baila as duas manifestações estudadas, cada qual a sua particularidade, atentemo-nos.

Quanto ao 07 de setembro de 2021, os atos dos bolsonaristas pedindo a intervenção federal com Bolsonaro no Poder enquadra-se na tipificação de incitação à animosidade entre as forças armadas e as instituições civis³⁷; ainda, o pedido de fechamento do Congresso e STF adequa-se na incitação à subversão da ordem política ou social³⁸, ambos com pena previstas na Lei de Segurança Nacional, com reclusão de 1 a 4 anos (BRASIL, 1983). Importa salientar que

³⁷ Artigo 23, inciso II da Lei 7.170/83.

³⁸ Artigo 23, inciso I da Lei 7.170/83.

mesmo a Lei nº 14.197 tendo revogado aquela, os fatos criminosos mencionados continuam tipificados, agora no art. 286, parágrafo único do Código Penal (BRASIL, 2021c).

No que consente ao 08 de janeiro de 2023, os bolsonaristas são ainda mais afoitos no cometimento dos crimes, continuando com os pedidos anteriormente citados, mas desta vez utilizando violência e grave ameaça, inclusive depredando as sedes do executivo nacional, STF e Congresso Nacional, desta feita, seus atos se enquadram na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito³⁹, tentativa de depor governo legitimamente eleito⁴⁰ e tentativa de provocar animosidade entre as forças armadas e a sociedade (BRASIL, 1940).

E não há de se dizer, ser o Art. 359-T do Código Penal, o qual versa não ser considerado ilícita a manifestação crítica aos poderes da República, excludente de culpabilidade dos crimes narrados e cometidos pelos bolsonaristas (BRASIL, 1940). Como vistos, estes abusaram da liberdade de expressão, não podendo tais atos serem enquadrados como manifestações críticas, sendo lícito discordar de atos os decisões de qualquer dos três poderes, todavia, o cometimento de crimes com intuito de causar erosão democrática e ruptura institucional extrapola qualquer limite da liberdade de expressão, configurando assim o abuso do direito.

A segunda justificativa diz respeito a colisão dos princípios constitucionais, ou seja, se partíssemos do pressuposto que as manifestações bolsonaristas não abusaram da liberdade de expressão, ainda assim, estas encontrariam limites, tendo em vista o confronto daquela com os princípios da dignidade humana e da democracia.

Como discutido, muito embora não haja hierarquia entre os princípios, hodiernamente, as cortes constitucionais quando provocadas, a exemplo do STF, vem apontando a primazia da dignidade humana como princípio de proeminência. À vista disto, e em ponto já debatido por este trabalho, notou-se a simetria existente entre a democracia e os direitos humanos, de modo que, para a garantia plena deste, há a necessidade da efetividade daquela.

Deste modo, pedidos de fechamento do Congresso Nacional e do STF, com finalidade de causar erosão democrática afronta diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da democracia. Neste aspecto, dentro de uma análise casuística entre tais princípios, os quais aproveitariam toda a sociedade, inclusive aos bolsonaristas, e o princípio da liberdade de expressão com gritos contra o estado de direito, prepondera-se a defesa da democracia.

³⁹ Artigo 359-L, Caput do Código Penal.

⁴⁰ Artigo 359-M, caput do Código Penal.

A qual, por sinal, é o papel alpha e ômega do direito em uma democracia: sua incessante defesa. Esta também pressupõe o fortalecimento das instituições, as quais somente assim, podem bradar tal bandeira. Rememore-se que a ditadura militar utilizou como estratégia para manutenção do poder a desarticulação da sociedade civil, com censura prévia, propagandas ufanistas e repressões (BRASIL, 2014).

Esta defesa, prevista na constituição, assegura a dignidade de todos os cidadãos, talvez por isto, no discurso da promulgação da CRFB 88, exclama Ulysses Guimarães “Quanto a ela [constituição], discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria... Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania aonde quer que ela desgrace homens e nações” (Íntegra, 2006).

Assim sendo, não obstante aos males daqueles saudosistas da ditadura, os quais procuram o manto do direito apenas no que lhe convém, necessário a toda sociedade a defesa incessante da constituição, conquanto, a democracia segue inabalada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender se as manifestações bolsonaristas com pedidos de fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, como também intervenção militar com Jair Bolsonaro no poder, estavam protegidas pelo princípio constitucional da liberdade de expressão, afim de esclarecer para a sociedade os riscos consistentes na defesa dos valores bolsonaristas, a partir de pesquisa bibliográfica e documental.

Destarte, objetivando tal compreensão, definiu-se três pontos de estudos. Inicialmente, aprofundou-se na análise dos direitos humanos e da democracia, suas subjetividades e relação, chegando à conclusão que, ainda que tratando-se de distintos conceitos, para a garantia plena dos direitos humanos aos indivíduos, ou seja, garantia de uma vivência digna dentro da sociedade, necessário um pujante Estado Democrático de Direito. Em contrapartida, quanto mais autoritário o Estado, menor a garantia de direitos aos seus cidadãos.

Em seguida, buscou-se compreender os fatores da crise política e social imersa ao Brasil nos últimos anos, qual fez despontar Jair Bolsonaro para presidência da República, além dos métodos por este e seus apoiadores, utilizados, para despontar uma crise institucional com os demais poderes da República, utilizando como marco exemplificativo as manifestações de 07 de setembro de 2021 e 08 de janeiro de 2023, evidenciando seus objetivos de causar uma erosão democrática e constitucional no País.

Ato contínuo, estudou-se o princípio constitucional da liberdade de expressão enquanto direito assegurado aos cidadãos e sua importância para o desenvolvimento crítico em um estado democrático, apontando, ainda, não se tratar de direito absoluto, podendo sofrer limitações no seu exercício. Conquanto, ainda que não haja hierarquia entre direitos fundamentais, o direito caminha apregoando a primazia da dignidade humana quando da colisão com outros princípios. De modo que, na colisão entre o exercício do direito à liberdade de expressão com fito de ocasionar uma erosão no estado democrático e constitucional, e a dignidade humana, sendo que somente na democracia existe há efetividade dos direitos humanos e dignidade humana, esta se sobrepõe ao direito de expressar-se.

Com isso, a hipótese do trabalho de que as manifestações bolsonaristas tratavam-se de atos antidemocráticos e inconstitucionais se confirmou, na medida em que primeiro, estes abusaram do direito à liberdade de expressão para cometeram crimes, como a tentativa de abolir o estado democrático de direito e um presidente legitimamente eleito, e, segundo, que colidia com a garantia da dignidade humana, a qual deve se sobrepôr no presente caso.

Claro que a intenção deste trabalho não é exaurir tal temática, que posteriormente deve ser revisitada pelo autor e seus pares, tanto pela relevância do tema, quanto também por se tratar de conteúdo contemporânea, em que novos fatos são noticiados e acrescidos cotidianamente. Ainda assim, as ponderações feitas neste evidenciam a problemática da permanência de um outsider, com discurso antipolítico, na vida pública.

Assim, por mais que permeie na sociedade a ideia de uma estabilidade democrática, os fatos recentes acontecidos no Brasil demonstram a imprescindibilidade da reafirmação diária dos valores constitucionais e democráticos, os quais podem ser inseridos ainda em idade escolar com estudo obrigatório na base comum curricular, e posteriormente, com subsídios públicos, de pesquisas, publicações, congressos, eventos e exposições quais reafirmem tais valores.

O desconhecimento da importância das garantias constitucionais e do estado democrático de direito trouxe tempos sombrios ao Brasil, assim, apenas a reafirmação cotidiana e visão do povo da importância prática de tais direitos assegurará a efetividade constitucional e uma augusta democracia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Filipe Rocha. Erosão Constitucional à Brasileira – os Três Poderes e o Projeto de Destruição Gradual da Democracia. In: CABRAL, Rafael Lamera G.; MARQUES, Raphael Peixoto de P.; REIS, Ulisses Levy S. dos (org.). **Erosão Democrática e Constitucional**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 229 – 247.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 217 (III) A. Paris. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 mai. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BIANCHI, Paulo. Em Carta, Lava Jato Denuncia União de Classe Política Contra Investigações e Pede Apoio. Uol Notícias. Publicado em: 27 nov. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/11/27/em-carta-lava-jato-denuncia-uniao-de-classe-politica-contra-investigacoes-e-pede-apoio.htm>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BOLSONARISTAS Se Reunem em Atos Antidemocráticos em 24 Estados e no DF. G1. Publicado em: 02 nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/11/02/atos-bolsonaristas-quarteis-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BOLSONARO(a) Faz Ameaça Golpista ao Supremo em Discurso Para Apoiadores em Brasília. G1. Publicado em: 07 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/07/bolsonaro-faz-ameaca-golpista-ao-supremo-em-discurso-para-apoiadores-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BOLSONARO(b) Ataca Alexandre de Moraes e Diz que Não Cumprirá Mais Decisões do Ministro do STF. G1. Publicado em: 07 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/07/bolsonaro-ataca-alexandre-de-moraes-e-diz-que-ministro-tem-tempo-para-se-redimir-ou-se-enquadra-ou-pede-para-sair.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1970. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1979.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1983.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece Normas para as Eleições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1997.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na parte especial do Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 82.424 RIO GRANDE DO SUL**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Moreira Alves. Redator do Acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.326 RIO GRANDE DO NORTE**. Decisão Monocrática. Julgador: Min. Dias

Toffoli, 04 mai. 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/05/sl1326.pdf?x78962>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET nº 9456 – DF**. Decisão Monocrática. Julgador: Min. Alexandre de Moraes, 11 mai. 2021. Brasília, 2021a. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_PET_9456_00cd7.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1685141377&Signature=iLtTaWFl4vwwIL1QPnJP%2B1qV0uk%3D. Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 164.493 – PR**. Acórdão. Relator: Min. Edson Fachin, Redator: Min. Gilmar Mendes, 23 mar. 2021. Brasília, 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346606406&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório. Brasília, DF: 2014. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v.3). Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Assessoria de Comunicação Social. “Não há democracia sem direitos humanos, da mesma forma que os direitos humanos sucumbem sem democracia”, afirma presidenta Dilma. [Brasília]: 11 dez. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/dezembro/201cnao-ha-democracia-sem-direitos-humanos-da-mesma-forma-que-os-direitos-humanos-sucumbem-sem-democracia201d-afirma-presidenta-dilma>. Acesso em: 13 mai. 2023.

BRITO, Lauro Gurgel. **Cidade e Democracia**: a Agenda das Novas Arenas de Luta Urbana a Partir do Movimento Pau de Arara. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta; Reis, Ulisses Levy Silvério dos; MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. A Erosão Democrática Brasileira (2019 - 2021). In: CABRAL, Rafael Lamera G.; MARQUES, Raphael Peixoto de P.; REIS, Ulisses Levy S. dos (org.). **Erosão Democrática e Constitucional**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 249 – 271.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_POR. Acesso em: 10 Jul. 2023.

CONTEXTO: as Manifestações do 7 de setembro. G1. Publicado em: 07 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/07/contexto-as-manifestacoes-do-7-de-setembro.ghtml>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; MAGALÃES, Clarissa Aguilar; REZENDE, Sophia Galbas. Breves Apontamentos Sobre a Liberdade de Expressão. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, Vol. 1, n. 1, p. 164 - 204. Jan/mai. 2023. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/jcd/article/view/4852/3751>. Acesso em: 02 jul. 2023.

CRUZ, Daniel Nery; FILADELFO, Andressa Dias . Direito à liberdade de expressão: Crítica ao PL 504/20 do Estado de São Paulo sob a ótica filosófica de John Stuart Mill. **Revista de Filosofía de la Universidad de Costa Rica**, [S. l.], v. 61, n. 160, p. 69 – 77. mai/ago. 2022. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/filosofia/article/view/51453>. Acesso em: 02 jul. 2023.

ENTENDA o Caso. Ministério Público Federal. {2021}. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FADEL, Anna Laura Maneschy. O Discurso de Ódio é um Legítimo ao Exercício da Liberdade de Expressão?: Uma análise das Teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron à Luz da Herança do Liberalismo de John Stuart Mill. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – Centro Universitário do Estado do Para. Belém, 2017.

FERNANDES, Luís Eduardo Viana; MELO, Myrlla Arielle Fernandes Sampaio de. É possível a erosão constitucional no Brasil?. In: CABRAL, Rafael Lamera G.; MARQUES, Raphael Peixoto de P.; REIS, Ulisses Levy S. dos (org.). **Erosão Democrática e Constitucional**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. P. 21 – 37.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3ª. Ed. Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 693.

FERREIRA, Emanuel de Melo. A Difusão do Autoritarismo e Resistência Constitucional. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2022.

FRASES de Bolsonaro, o candidato que despreza as minorias. IstoÉ. Publicado em: 24 set. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/frases-de-bolsonaro-o-candidato-que-despreza-as-minorias/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

HOLLANDA, Cristina Buarque. Direitos Humanos e Democracia: a experiência das comissões da verdade no brasil. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, vol. 33, n. 96, p. 1 – 18, 2018. DOI 10.17666/339610/2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8PRcJPCwcY9VRRXbxMSkTzy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 abr. 2023.

ÍNTEGRA do discurso presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulisses Guimarães (10' 23''). Câmara dos Deputados, 06 nov. 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

KALIL, Isabela Oliveira (cord). Quem São e No Que Acreditam os Eleitores de Jair Bolsonaro. São Paulo: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www2.unifap.br/alexandresantiago/files/2012/03/Normas-da-ABNT.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

LEMOS, Marcos Vieira. Aportes histórico e filosófico para uma análise dogmática da interdependência entre direitos humanos e democracia. **Revista de Teoria da Democracia e Direitos Políticos**. e-ISSN: 2525-9660. Goiânia. v.5, n.1, p. 104 – 125, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/5585/pdf>. Acesso em: 14 abr. 2023.

LOPES, Monalisa Soares; ALBUQUERQUE, Grazielle; BEZERRA, Gabriella Maria Lima. “2018, a Batalha Final”: Lava Jato e Bolsonaro em uma Campanha Anticorrupção e Antissistema. **Revista de Ciências Sociais**. e-ISSN: 1984-7289 ISSN-L: 1519-6089. Porto Alegre. P. 377 – 389, set/dez. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/37248/26367>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MANIFESTANTES fazem atos a favor de Bolsonaro no 7 de setembro: Atos convocados pelo presidente Jair Bolsonaro em meio a grave crise econômica têm pautas antidemocráticas. Manifestantes fizeram ameaças contra o Supremo e o Congresso Nacional. G1. Publicado em: 07 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/09/07/manifestantes-fazem-atos-a-favor-de-bolsonaro-no-7-de-setembro.ghtml>. Acesso em: 25 mai. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª. Ed. Editora Método, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. Ed. Editora Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Gâmbia, 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. São Jose, Costa Rica. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 mai. 2023.

PLENÁRIO do TSE proclama resultado definitivo do segundo turno da eleição presidencial. TSE. Publicado em: 09 dez. 2014. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2014/Dezembro/plenario-do-tse-proclama-resultado-definitivo-do-segundo-turno-da-eleicao-presidencial>. Acesso em: 09 jun. 2023.

RECONDO, Felipe. *Tanques e Togas: o STF e a Ditadura Militar*. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

ROSA, Pedro Luiz Barros Palma da. Como funciona o sistema proporcional?. *Revista Eletrônica da EJE*. Brasília, ano 3, n.5, p. 19 – 20, ago/set. 2013 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/como-funciona-o-sistema-proporcional>. Acesso em: 15 mai. 2023.

TERRORISMO Em Brasília: o Dia em Que Bolsonaroistas Criminosos Depredaram Planalto, Congresso e STF. G1. Publicado em: 08 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/o-dia-em-que-bolsonaristas-invadiram-o-congresso-o-planalto-e-o-stf-como-isso-aconteceu-e-quais-as-consequencias.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2023.

KOZICKI, K.; BONATTO, M. Direitos Humanos e democracia: uma relação necessária. **Revista Videre**, [S. l.], v. 12, n. 24, p. 403–418, 2020. DOI: 10.30612/videre.v12i24.11794. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/11794>. Acesso em: 14 abr. 2023.